

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

MARCOS LEITE GARCIA

MIGUEL KFOURI NETO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfourri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-198-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu XXV Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase - como ponto de maior destaque das inovações - à adoção da doutrina do Precedente Judicial. Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil. Para tanto recomenda-se a leitura pela ordem que se segue:

1. As normas fundamentais do novo CPC (lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil.
2. Precedentes e argumentação jurídica.
3. Precedentes e novo cpc: razão argumentativa na consolidação do estado democrático via direito judicial.
4. O novo CPC e o sistema de precedentes (“commonlização”).
5. A aplicação do precedente judicial: contrastes com as súmulas vinculantes.
6. A democratização do processo civil através do sistema de precedentes: o *amicus curiae* como instrumento de participação popular na formação de precedentes vinculantes de grande repercussão social.
7. Os modelos americano e inglês de vinculação ao precedente.
8. Brevíssimas considerações a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. Inovações e alterações do código de processo civil e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça.
10. O princípio da publicidade como medida essencial ao controle dos atos estatais.
11. A contratualização do processo judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do novo diploma processual cível.
12. Novo CPC: negócios jurídicos processuais ou arbitragem?
13. Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil.
14. O princípio da cooperação judiciária do novo código de processo civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial.
15. O direito à prova no processo civil: sob uma perspectiva constitucional.
16. A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental.
17. Toda decisão será motivada?
18. O artigo 489 do novo código de processo civil e a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva dworkiniana.
19. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado.
20. Operações midiáticas e processo penal: o respeito aos direitos fundamentais como fator legitimador da decisão judicial na esfera penal.
21. Tutelas diferenciadas: instrumento de auxílio à efetivação da justiça
22. Desconstituição do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF e a impugnação do art. 525, § 12º do CPC.
23. Técnica procedimental e a audiência de justificação nos procedimentos possessórios: por um contraditório dinâmico.

24. O mandado de segurança coletivo e a proteção dos direitos difusos.

Na esperança de encontrarmos dias de maior efetividade processual e procedimental no atendimento e na efetivação dos direitos fundamentais, desejamos uma excelente leitura.

Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Professor-doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI)

Professor-doutor Miguel Kfourì Neto (UNICURITIBA)

A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES: O AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

THE DEMOCRATIZATION OF CIVIL PROCEDURE THROUGH THE PRECEDENTS SYSTEM: THE AMICUS CURIAE AS TOOL TO IMPROVE THE POPULAR PARTICIPATION ON THE CREATION OF GREAT BINDING SOCIAL IMPACT PRECEDENTS

Renan Gouveia Furtado

Resumo

Para que se forme um sistema de precedentes sólido, dotado de estabilidade, racionalidade e democracia, é imprescindível um debate racional e crítico, onde todos aqueles que podem afetados por uma decisão tenham a oportunidade de influenciar na sua formação. Diante disto, o acesso ao debate se configura como um verdadeiro acesso à justiça, a racionalidade crítica deve superar a racionalidade instrumental para que haja um sistema de precedentes justo, e que não apenas reproduza as estruturas de dominação. Para tanto, deve se oportunizar ao jurisdicionado a chance de influenciar no debate, em condições ideais de comunicação através do amicus curiae.

Palavras-chave: Precedentes, Razão crítica, Processo constitucional, Acesso à justiça, Teorias do discurso

Abstract/Resumen/Résumé

In order to form a solid precedent system with stability, rationality and democracy, it is essential to rational and critical debate, where all those who are affected by a decision have the opportunity to influence their formation. In view of this, access to the debate is configured as a true access to justice, critical rationality must overcome the instrumental rationality so there is a fair previous system, which not only reproduces the structures of domination. Therefore, you should create opportunities to claimants the chance to influence the debate, in ideal conditions of communication through amicus curiae.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Critical reason, Constitutional proceedings, Access to justice

A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES: O AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

1 INTRODUÇÃO

O tema em análise tem sua importância em razão do novo sistema de precedentes trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Decisões que antes possuíam apenas força argumentativa, passam a ter força vinculativa. Em razão disto, há que se observar sobretudo o momento de sua formação, haja vista que o precedente possui status de norma, concreta e geral.

Diante da atual crise do modelo republicano representativo liberal, o judiciário aparece como um caminho viável ao exercício da democracia direta por parte da população, eis que, em tese, qualquer cidadão (CF, art. 5º) pode propor uma demanda, e dela se originar um precedente, ou seja, uma norma a ser seguida em casos análogos. Daí a necessidade de se debruçar sobre o tema, dada a sua grande projeção na atualidade.

Partindo do pressuposto de que o precedente é uma norma formal, positivada pelo CPC/15, o seu processo de elaboração necessita de uma maior abertura, de um amplo debate, eis que será capaz de influenciar na vida de incontáveis cidadãos. Ignorar tal fato é ir contra todo o processo democrático que vivemos desde abertura política e o fim do regime militar.

A forma de ampliar o número de atores no processo de elaboração de um precedente é através do *amicus curiae*. Tal instituto processual ganha notável importância com o novo CPC, possuindo inclusive um artigo próprio (art. 138).

Um ponto importantíssimo que conflui para a necessidade de maior deliberação popular na formação dos precedentes é a necessidade de estabilidade e racionalização da norma criada. Isto porque, parte-se do pressuposto lógico de que uma maior discussão do tema, uma maior gama de elementos e argumentos analisados resultarão em um precedente mais sólido, mais estável, durável e principalmente mais democrático.

Diante disto, busca-se demonstrar como um debate amplo e democrático nos Tribunais, onde todos os interessados não apenas possam ter acesso ao mesmo, mas também a capacidade de influenciar no resultado do julgamento. Para tanto, o estudo do instituto do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil de 2015 é essencial.

Diferentemente do antigo Código de Processo Civil, o CPC de 2015 consagra de forma expressa o instituto do “amigo da corte”, no seu art. 138. Disso dimana que o novo CPC encampou uma forma mais coletiva de se enxergar o processo civil. Isto fica evidente pelo fato dos requisitos legais serem alternativos, e não cumulativos, ou seja, basta um daqueles contidos no *caput* do art. 138 para que seja admitido o *amicus curiae* – o acesso é facilitado. Também nesse sentido (ALVIM, 2015, pg. 441):

A ideia de que “o Juiz conhece o direito” (*jura novit cúria*) não pode servir de fundamento para o magistrado negar-se a receber subsídios dessa natureza; pelo contrário: tal brocardo presta-se a indicar que o juiz tem o *dever* de aplicar corretamente o direito, e, portanto, tem o dever de empreender os esforços para esse fim, valendo-se de todos os mecanismos que o ordenamento oferece, inclusive a colaboração do *amicus curiae*.

Percebe-se que se alcançou um novo paradigma. O processo civil é visto sob uma ótica de cooperação, supera-se aqui o caráter individualista liberal clássico, em detrimento de um modelo cooperativo e pluralista de formas de comunicação, o que é essencial para a garantia de um dos direitos individuais de quarta dimensão: o direito à participação.

Eis o problema sintetizado: falta de legitimação popular do judiciário para a produção de normas em caráter concreto e geral, capaz de afetar a vida de pessoas estranhas a relação jurídica que originou-a (precedente vinculante).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO UMA VIA ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA REPUBLICANO CLÁSSICO DE REPRESENTAÇÃO INDIRETA: A SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL DO PROCESSO CIVIL LIBERAL E A ASCENÇÃO DO MODELO COOPERATIVISTA

Aqui, observou-se como o *amicus curiae* tem importância diante de uma evidente crise de representatividade no poder legislativo. Sobretudo diante do fenômeno de “constitucionalização do processo”, no qual o processo civil necessita ser “lido” conforme os ditames da “constituição cidadã” (encampado pelo CPC de 2015, em seu art. 1º), e como esse fenômeno trouxe ao papel de protagonista na atualidade o Poder Judiciário. Noutra parte veremos como o modelo “triangular” do processo perde força, diante desse fenômeno de constitucionalização, sobretudo com a observância do princípio da solidariedade, que se extrai do art. 3º, I da Constituição Federal.

No Capítulo 3 do seu livro “A Constitucionalização do processo”, o Professor Hermes Zaneti Jr. nos situa acerca da atual situação político-social de nossas instituições republicanas. O Estado democrático de direito torna-se o estado democrático constitucional, aquele que além das três conhecidas dimensões de direitos fundamentais consagra a quarta dimensão: a de participação na formulação das decisões políticas em sentido amplo (ZANETI JR., 2014, pg. 108).

É dentro desse contexto que trabalhamos com papel do *amicus curiae*, o direito fundamental à participação popular em contraponto à evidente crise de representatividade do poder legislativo, e o atual protagonismo do poder judiciário.

Diante desse papel fundamental que exerce o poder judiciário no atual momento histórico, a crítica à racionalidade instrumental é muito pertinente, isto porque corremos o risco de continuar reproduzindo as desigualdades assim como faz o poder legislativo, que por sua vez, encontra-se cada vez mais distante das demandas e conseqüentemente da democracia. Assim observou Zaneti Jr. (2014, p. 130):

Após o debate sobre a desejabilidade da democracia e suas condições estruturais, passou-se à afirmação de sua possibilidade e à busca pela “*demodiversidade*”, ou seja, *a democracia pluralista que admite várias instâncias de formação e deliberação com a “recuperação das tradições participativas”*. [...] “*a expansão global de democracia*” liberal coincidiu com uma grave crise desta nos países centrais onde mais se tinha consolidado, uma crise que ficou conhecida com a dupla patologia: *a patologia da representação*, o fato de os cidadãos se considerarem cada vez menos representados por aqueles que elegeram.

O interesse individualista, travestido em um sistema aparentemente racional cria em nós essa sensação de não representatividade pelos nossos eleitos. Nesse sentido o Prof. Dr. Alysso Mascaro, em sua brilhante obra assevera que (2013, pg. 81):

No que tange à formalização jurídica, pressões, influências, domínios e capturas imediatas por classes, grupos e indivíduos conduzem as burocracias a se perfazerem em materialidades que não necessariamente estejam em similitude com seus fins declarados ou suas competências estabelecidas e estritamente limitadas. Fenomenologicamente a burocracia se constitui de modo relaciona ao todo social. a microfísica do poder revela contornos das burocracias e dos burocratas que deslindam as instituições públicas e os agentes estatais para além de suas competências atribuídas normativamente ou de suas declarações jurídicas de finalidades.

O que o professor nos ensina é que, embora tenhamos um sistema de representatividade revestido de toda aparência democrática, com cidadãos elegendo seus semelhantes para representá-los e zelarem pelos bens públicos, o que temos é um grande jogo de interesses pessoais que ficam sob a máscara da democracia.

Desenhado o cenário atual, vem a seguinte dúvida: como trespassar essa crise de legitimidade? A resposta que parece mais viável é proporcionar mais voz ativa ao cidadão, para que ele possa influenciar de forma direta na produção normativa que lhe afeta. Veremos então como o *amicus curiae* pode ser de grande valia à manutenção da democracia.

Hoje o poder judiciário se mostra como um caminho extremamente viável à voz das ruas e minorias, eis que em um sistema de precedentes o poder judiciário cria normas em caráter concreto e geral. Ora, se o poder judiciário cria normas, e a ele tem acesso o cidadão interessado, nada mais certo do que promovermos uma discussão aberta, eclética, lógica e racional. É nesse espaço que acontecerão os debates baseados em uma racionalidade crítica.

Percebemos então que, a ferramenta que se encontra disponível ao cidadão é o *amicus curiae*, e é por ele que se terá o acesso ao processo normativo que o irá afetar, materializando assim o direito fundamental de participação. Como bem observa Cássio Scarpinella Bueno (2012, 108):

Quem precisa de contraditório não é a regra impugnada em si mesma considerada. É o seu destinatário – sociedade civil ou Estado -, que por intermédio de alguém (*o amicus*), consegue *dialogar* com o prolator da decisão, forte nos efeitos e nas consequências que qualquer decisão a ser proferida pelos tribunais terá para a sociedade civil.

Gustavo Nogueira Santana (2013, pg. 99) destaca a importância do *amicus curiae* em quando se possui um sistema de precedentes:

[...] é fundamental a ampliação de uma figura processual até pouco tempo desconhecida em nossa realidade, o *amicus curiae*. A intervenção do *amicus* é capaz de legitimar o precedente, posto que o poderá intervir para participar do debate no caso concreto cujo julgamento vai servir de precedente para casos futuros. O seu ingresso, não é demais afirmar, permite a participação da sociedade como um todo, e sendo o juiz parte dessa sociedade, não poderá ele dizer que o precedente é ilegítimo. A intervenção do *amicus*, em especial no processo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, já foi retratada pelo Supremo Tribunal Federal como um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional.

Desta forma, sendo o *amicus* uma forma de a sociedade influenciar diretamente na produção das normas que irão lhe afetar (precedentes vinculantes), não há como ignorar a sua importância. Nesse sentido disserta Gustavo Nogueira Santana (2013, págs. 98-99) disserta:

Inegável, portanto, que de certa forma há concentração de poder. Não se pode fechar os olhos a essa realidade, já que caberá ao STF e ao STJ fixarem as interpretações sobre questões de direito federal constitucional e legal que serão vinculantes para casos futuros, mas também é verdade que essa missão tem que ser confiada a algum órgão. Nada que assuste, porém, posto que foi uma opção (legítima e compatível com o direito ao redor do mundo) do legislador constituinte, mas nada impede, e tudo recomenda, que se aumente o grau de participação nos processos que podem resultar em precedentes vinculantes para casos futuros.

[...]

Apenas um amplo e sério debate pode reforçar a legitimidade de um precedente fixado pelos Tribunais Superiores, diluindo a criticada concentração de poderes que estes Tribunais detêm, e devem mesmo deter, posto que essa função deve ser confiada a alguém. Assim a noção tradicional de relação jurídica processual (tri)angularizada nas pessoas do juiz (representando o estado), autor e réu, vem sendo superada por uma nova concepção, que não ignora a nova realidade.

Dai surge a crítica ao modelo individualista do processo civil, e a necessidade de se reconhecer a sua “ampliação subjetiva” em razão do sistema de precedentes. Nesse sentido, Lorena Miranda Santos Barreiros (2013, págs. 241-242) assevera que:

Desse modo, o modelo processual adversarial não se coaduna com o estado de coisas propugnado pelo princípio da solidariedade social. O modelo inquisitivo, a seu turno, embora conceba o processo como uma instituição social, restringe excessivamente a liberdade individual, sem conferir às partes o espaço de influência e de participação necessário ao exercício de sua cidadania no processo. Além disso, em nenhum deles o Juiz se insere como sujeito processual concretizador dessa solidariedade. É o modelo processual cooperativo aquele que mais bem equilibra a liberdade individual e a solidariedade social; é ela, ainda, forjado para ser a expressão de uma atuação solidária, colaborativa, no processo.

[...]

A participação, nesse caso, há de ser ampla, não apenas das partes envolvidas em um determinado litígio específico, mas também, de outros interessados que poderão ser afetados pela decisão a ser proferida naquele caso particular, tal como ocorre no exame da repercussão geral por ele tratado, em que dita análise é feita a partir da eleição de casos paradigmas. A ampliação do debate satisfaz os objetivos defendidos pelo princípio da solidariedade e se coaduna, ao mesmo tempo, com o modelo processual cooperativo.

Possibilitar o debate racional e crítico não é de uma liberalidade dos órgãos julgadores, e sim de uma obrigação dos Tribunais.

Diante de tais considerações, é natural enfrentarmos críticas relativas ao sistema republicano liberal da tripartição dos poderes pelo o fato de termos um judiciário mais atuante. Em verdade,

grandes mudanças causam grandes conflitos, mas que no campo da academia, com debates racionais e críticos vão sendo “apaziguados” e o consenso sobre algo é formado. Sobre esse dogma ainda existente disserta o Professor Hermes Zaneti Jr. (2014, pg. 112):

A doutrina da separação rígida tornou-se assim um dos “pontos mortos do pensamento político, incompatível com as formas mais adiantadas do progresso democrático contemporâneo”. O poder estatal, residente na soberania popular e na Constituição, é uno e indivisível, por essência e natureza. Daí sobressai um dos aspectos mais profundos da teoria da unidade narrativa da Constituição. A Constituição vale tanto para o legislador quanto para o cidadão e os grupos que compõem a sociedade. Obriga o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e a maioria popular, que não pode, sem um processo traumático de revolução, alterar-lhe o núcleo intangível das cláusulas pétreas.

Resta assim expungida a doutrina da separação rígida que muito tempo medrou como “arma dos conservadores, [e] teve larga aplicação na salvaguarda de interesses individuais privilegiados pela ordem social”.

Superada a crítica (em fase de superação) à separação dos poderes, e contextualizando-nos acerca do atual modelo de estado constitucional, concluímos neste tópico que o *amicus curiae* é objeto essencial de concretização dos direitos fundamentais de quarta dimensão, quais sejam, os direitos de participação popular nas esferas públicas.

2.2 A RACIONALIDADE INSTRUMENTAL COMO UM POSSÍVEL ÓBICE À DEMODIVERSIDADE NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS PRECEDENTES

Em seguida, através da crítica feita por Jürgen Habermas à racionalidade idealizada por Max Weber, teremos o objetivo de mostrar que somente um debate racional e crítico pode aproximar o cidadão do judiciário. Na verdade este tópico é mais um alerta, no sentido de que nós temos a chance com o sistema de precedentes de acessar e influenciar diretamente a produção de normas que irão nos afetar. Portanto, não percamos esta chance, não deixemos de fora do debate àqueles que serão afetados pelos precedentes, já que há muito foram deixados de fora do processo legislativo por aqueles que por eles foram eleitos.

Neste tópico, o principal objetivo é demonstrar que não basta o sistema ser aparentemente racional, ele deve ser racional de fato. De que forma? Promovendo o debate crítico, racional e

amplo. Afinal, a razão crítica como iremos observar, é um pressuposto lógico de concretização dos direitos individuais de quarta dimensão.

Em seu livro “Técnica e Ciência como ideologia”, Jürgen Habermas nos mostra como o cientificismo, que se preocupa unicamente com questões técnicas e empíricas, pode ser um poderoso instrumento de dominação e manutenção de estruturas. Daí surge uma necessidade de se propor um debate crítico, no qual não somente argumentos empíricos, mas também filosóficos e sociológicos sejam considerados antes de se formar um consenso.

O sistema como é concebido atualmente, trabalha somente para a manutenção do seu *status quo*. Habermas (2011, p. 79) nos diz que:

No que se refere, pois a sua utilização apologética, a “racionalidade” deixa de representar um parâmetro para a crítica e é reduzida a um mero corretivo *no interior* do sistema; a única coisa que se pode ainda dizer em seu nome, quando muito, é que a sociedade apresenta-se “mal-programada”.

Mas qual a pertinência da crítica de Habermas à racionalidade proposta por Weber para a nossa pesquisa? É exatamente para não afastar o judiciário das demandas da população, através da criação de um sistema de precedentes, que embora se revista de uma racionalidade técnica, não há nele uma racionalidade crítica, não há espaço para o debate, não há oportunidade aos interessados para influenciarem na produção normativa através das condições ideais de fala.

2.3 PRECEDENTES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL E O PROBLEMA DA “APATIA POLÍTICA”

Por fim, buscou-se a abordagem de um tema sociológico, que consiste em um obstáculo à formação de um sistema democrático de precedentes. Trata-se da apatia e a falta de interesse na participação popular por parte do cidadão, não com o intuito de aprofundar este tema, eis que trata de um tema sociológico-filosófico, que embora não faça parte diretamente da pesquisa sua abordagem será enriquecedora.

Superadas as questões do debate racional e do direito fundamental à participação pública, um ponto que necessita ser abordado, ainda que de forma breve e superficial, é o ponto da “apatia política”, pois de nada adianta promover todos os meios para o debate racional se o próprio interessado não se propõe a participar. (PINZANI, 2013, pg. 144):

[...] o primeiro ponto sobre o qual construir a resposta à questão da participação política nas democracias contemporâneas é o de que não há democracia sem exercício concreto da soberania popular e que este se dá em forma de atividade legislativa continuada, não somente no exercício pontual do poder constituinte. Em segundo lugar, se quisermos repensar a participação democrática, particularmente em vista a um aprofundamento da democracia em nossa sociedade, seria necessário primeiramente resgatar essa dimensão social da liberdade individual, que é justamente a primeira vítima da mencionada judicialização ou juridificação, isto é, enfim, do modelo constitucionalista. Em outras palavras, seria necessário fortalecer as formas de participação direta no processo decisório. Ao mesmo tempo, contudo, não devemos pensar que a participação cidadã se esgote em atos como o de votar em uma eleição ou referendo. Há outras formas de participação democrática que devemos agora considerar.

Mas quais são as possíveis causas que levam à apatia política do cidadão brasileiro? A democracia representativa tornou-se uma tecnocracia, afastando o cidadão das coisas que lhe dizem respeito. As causas são bem profundas, e começam na educação de base (PINZANI, 2013, pg. 165):

O discurso tecnocrático e a naturalização do status quo, que se tornaram dominantes, contribuem a desincentivar ainda mais os indivíduos e a suscitar neles a ideia de que a política é um âmbito reservado aos técnicos, no qual não há espaço para novidades e experimentos sociais.

Nesse contexto, a participação se limita à escolha de políticos que possuam as qualidades consideradas necessárias para implementar as medidas técnicas inevitáveis. Em tudo isso, a mídia deixa de exercer um papel verdadeiramente crítico e se limita tendenciosamente a defender interesses particulares ou a denunciar políticos em vez de discutir políticas. Perante essa situação, não é fácil pensar em formas de restituir aos cidadãos a confiança em sua capacidade de tomar decisões e de influenciar a realidade, e tampouco era nossa intenção apontar para saídas concretas desse dilema no espaço limitado de um artigo científico.

Ao homem comum do povo só lhe é lembrado de que ele faz parte de um contexto político em época de eleições. Ele não assume as responsabilidades por não se achar competente para tanto,

por não achar que isto também é sua responsabilidade, já que elegeu pessoas para isso. Esse é o maior defeito das democracias representativas liberais, o argumento de representação acaba em muitos casos alienando o cidadão do seu dever republicano, que deve ser exercido não somente de dois em dois anos, mas todos os dias.

Diante disto, uma profunda mudança cultural necessita ser iniciada, começando na educação de base, ensinado aos futuros cidadãos como é complexa uma democracia, e qual o papel de cada um dentro de uma sociedade. Uma reflexão interessante sobre a incapacidade de o cidadão médio atuar da forma correta para a consagração de uma democracia participativa é trazida pelo Professor Alessandro Pinzani (2013, 148), o qual retrata a complexidade que é o sistema legislativo que acaba por afastar o cidadão, e desviar suas atenções do real problema:

A transparência que o cidadão exige dos representantes eleitos não é exigida em igual medida dos representantes dos *lobbies*, dos executivos de empresas e grupos econômicos, dos banqueiros ou dos donos dos meios de comunicação de massa. Em outras palavras, a desconfiança democrática que anima o modelo da contrademocracia pode rapidamente transformar-se na postura negativa que caracteriza, segundo Crouch, a pós-democracia, a saber: cinismo e desilusão com a política; atitude passiva de simples indignação; renúncia à capacidade de influenciar ativamente o processo democrático, que o relega, assim, à influência de outros atores, mais organizados, e que transforma a democracia, de fato, em oligarquia.

Sobre essa premência de se refletir as estruturas sociais da atualidade, que embora de forma velada, afasta o cidadão do seu direito fundamental a participação, disserta o Prof. Hermes Zaneti Jr., auxiliado pelo magistério do célebre Professor Boaventura de Sousa Santos (ZANETI JR., 2014, pg. 131):

O risco de continuar sem refletir os necessários passos para o reconhecimento de uma democracia pluralista e participativa é ficar atrelado ao modelo hegemônico de democracia liberal-representativa (que reflete os anseios de estabilidade dos governos, bloqueando qualquer ativismo judicial em matérias políticas) e à democracia elitista (em que toda a prática democrática está controlada pela “aristocracia” dominante, igualmente vedado o debate judicial). Para Boaventura de Sousa Santos, as regras procedimentais mínimas previstas pela evolução da doutrina de Kelsen, através de Schumpeter e de Bobbio, são redutoras da diversidade democrática e precisam ser ultrapassadas. Afirma que “para ser plural, a política tem de contar com assentimento desses atores em processos racionais de discussão e deliberação. Portanto, o procedimentalismo democrático não pode ser, como supõe Bobbio, um método de autorização de governos).

Diante de tais considerações, podemos observar que é ineficiente promovermos regras e formas de acesso ao debate racional e crítico se uma crise cultural retira do cidadão toda sua capacidade de se inserir em um sistema democrático participativo.

Isto demanda um profundo estudo sociológico e antropológico, porém estas modestas análises são para entendermos a problemática da participação popular e a democratização do processo civil via *amicus curiae*.

4. CONCLUSÃO

Observa-se então que, é necessário que os Tribunais na solução destas demandas de alto relevo social, abram as portas aos jurisdicionados (HÄBERLE, 1997, p. 24). Para tanto, a ferramenta adequada é a intervenção do *amicus curiae*. O referido instituto processual ganha notável importância no Código de Processo Civil de 2015, em razão da vinculação aos precedentes positivada nos arts. 926 e 927, além de ganhar um artigo específico para a sua regulamentação (art. 138).

É necessária uma pluralidade de formas de comunicação, na qual haja paridade de armas, e que dentro de um debate racional chegue-se a uma conclusão democrática no seu sentido mais profundo, sobre o tema leciona Hermes Zaneti Jr (2014, p. 157):

[...] o equilíbrio só se torna possível em um quadro institucional que constringe à “disponibilidade para a cooperação”, marcada por “regras do jogo” previamente delimitadas e objetivando resultados não conceituais, na medida em que podem ser aceitos pelos participantes por razões diferentes.

Para tanto, é necessário observar uma “pluralidade de formas de comunicação”, e não só a autocompreensão ética, o equilíbrio de interesse e compromissos, a relação entre os meios e fins, justificada moral e juridicamente em um discurso coerente. Esses meios precisam ser institucionalizados de forma a garantir o espaço deliberativo. É justamente aí que aparece o terceiro modelo sugerido por Habermas: “o terceiro modelo de democracia, que eu gostaria de defender, apoia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda sua amplitude.

Todavia há muitos desafios de toda a sorte a serem enfrentados, que vão desde o acesso à justiça até a falta de interesse do próprio destinatário da decisão. Sendo assim, em médio prazo a atuação mais incisiva de instituições como o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades de classe na fomentação do debate será determinante para a formação de um sistema de precedentes democrático e estável.

Somente um sistema racional e crítico poderá conferir a legitimidade a um sistema de precedentes. Uma vez que, é uma conclusão lógica de que uma decisão tomada após um amplo debate racional, onde todos estão em o que Habermas, citado por Thomas Bustamante (2012, p. 147), chama de “situação ideal de fala”, onde haja regras aplicadas de forma isonômica a todos os debatedores e onde haja a produção de argumentos cogentes e convincentes, haverá então a produção de um precedente muito mais sólido, estável e democrático. Hermes Zaneti Jr (2014, 158), observa bem que:

Trata-se de uma cultura institucional capaz de, independentemente do consenso, fornece um ato final, um ato decisório, do qual as partes interessadas tenham tido a possibilidade de participar na formação, influenciando e debatendo efetivamente todos os tópicos relevantes do *thema in decidendum* (auxiliando inclusive na identificação correta dos “problemas” apresentados à solução), tudo em contraditório, no máximo grau possível de igualdade com a autoridade decisória.

É oportuno ressaltar que, diante da crescente apatia política vivida pelos cidadãos brasileiros é necessário que outras instituições tomem à frente no debate pluralístico, com o escopo de levar aos tribunais as mais diferentes demandas e visões. Isto fica evidenciado no enunciado n. 467 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

467. (arts. 947, 179, 976, §2º, 982, III, 983, caput, 984, II, “a”) O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Não só o Ministério Público deve ser chamado a se manifestar, mas também a Defensoria Pública, já que diante das suas novas funções institucionais é plenamente plausível que esta haja em favor da defesa tanto dos direitos dos necessitados quanto na defesa dos direitos transindividuais. Sobre a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público no Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas sentido observa Diego Cantoario, (CANTOARIO, 2015, pg. 113):

Ao nosso ver, a legitimidade conferida pelo dispositivo à Defensoria Pública e ao Ministério Público é nitidamente extraordinária, ou seja, não há substituição no plano material, mas apenas no plano processual, na medida em que a lei confere a relação jurídica processual. Desse modo, estes legitimados podem valer-se do IRDR para uniformizar teses jurídicas mesmo em demandas em que não são partes

Vê-se que, o modelo individualista liberal clássico de processo civil já não atende mais as necessidades de uma sociedade altamente conectada e globalizada, na qual um ato realizado tem a capacidade de influenciar em diversas relações. Vivemos em um mundo de reações em cadeia, no qual é impossível ignorar a dimensão de nossas ações. Desse modo, é imperioso que pensemos o mundo de uma forma mais coletiva e menos individual.

Nesse sentido, diante da falência da democracia liberal representativa, é necessário que o cidadão seja reinserido nos processos decisórios, administrativos e legislativos (ZANETI JR., 2014, pg. 131):

Após o debate sobre a desejabilidade da democracia e suas condições estruturais, passou-se à afirmação de sua possibilidade e à busca pela “*demodiversidade*”, ou seja, a *democracia pluralista que admite várias instâncias de formação e deliberação com a “recuperação das tradições participativas”*. Assim, Boaventura de Sousa Santos denuncia a falência da concepção hegemônica de duas formas de debate permitidas no século XX, o abandono de mobilização social e a solução elitista para o debate sobre a democracia, com a consequente supervalorização do papel dos mecanismos representativos, porque “*a expansão global da democracia liberal coincidiu com uma grave crise desta nos países centrais onde mais se tinha consolidado, uma crise que ficou conhecida com a dupla patologia: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo; e a patologia da representação, o fato de os cidadãos se considerarem cada vez menos representados por aqueles que elegeram.*

O que propomos com esta pesquisa são formas de acesso mais amplas aos Tribunais pelos jurisdicionados, com o objetivo de amenizar esta crise da democracia representativa, com a qual se revoltam os cidadãos mesmo sem saber o real motivo que causam suas angústias (vide as manifestações de julho de 2013 – uma indignação “contra tudo e contra todos”).

Mudando nossa cultura não teremos mais a previsibilidade Weberiana (MARINONI, 2014, p. 32-36), aquela que atua somente em benefício das estruturas de poder dominantes, mas sim uma previsibilidade democrática, isonômica e que de fato proporcione a tão almejada igualdade.

Contudo, o grande problema da pesquisa é saber em qual situação será exigida uma maior participação de terceiros. Não podemos generalizar tanto ao ponto de tornar o Processo Civil inoperável, e nem restringir demais. Primeiro devemos observar qual a situação em que haja certeza da formação de um precedente, e que este precedente, que sua *ratio decidendi* irá vincular uma quantidade significativa de cidadãos.

Noutra parte, os Tribunais têm o dever de fomentar um debate pluralístico para que haja uma maior chance de acerto, para que haja um precedente mais democrático e conseqüentemente mais estável, eis que quanto mais deliberado, mais argumentos serão analisados e a chance de uma futura superação diminui.

Por tais razões, todos os interessados devem possuir meios de saber da existência de tais demandas, seja através da Defensoria Pública, Ministério Público ou associações, que no novo paradigma do processo civil exercem funções importantíssimas.

Vale ressaltar que, esta responsabilidade de promover uma maior participação do cidadão não deve ser somente dos órgãos do judiciário, mas também do poder executivo e legislativo.

Todavia, como pressuposto de um sistema de precedentes coeso, é necessário que haja regras distintas e isonômicas, isto é um pressuposto de racionalidade na qual convergem Habermas e Weber, a diferença é que Weber se preocupa com regras no seu sentido formal, o que faz da sua racionalidade um instrumento de reprodução de poder, para isso, sugere Habermas um modelo racional de debate no qual se supere a mera formalidade reprodutora de desigualdades e de vontades de uma minoria tecnocrata, (ZANETTI JR., 2014, pg. 157):

Daí por que o equilíbrio só se torna possível em um quadro institucional que constrange à “disponibilidade para a cooperação”, marcada por “regras do jogo” previamente delimitadas e objetivando resultados não conceituais, na medida em que podem ser aceitos pelos participantes por razões diferentes.

Para tanto, é necessário observar uma “pluralidade de formas de comunicação”, e não só a autocomposição ética, o equilíbrio de interesses e compromissos, a relação entre meios e fins, justificada moral e juridicamente em um discurso coerente. Esses meios precisam ser institucionalizados de forma a garantir o espaço deliberativo. É justamente aí que aparece o terceiro modelo sugerido por Habermas: “O terceiro modelo de democracia, que eu gostaria de defender, apoia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda sua amplitude”.

Por isso concluímos que, embora seja muito difícil aplicar uma ampla participação popular na formação de precedentes, há determinadas situações em que o julgador tem total segurança de que está formando um precedente que irá impactar na vida de diversos cidadãos. Para tanto, o novo CPC traz a interessante dinâmica do IRDR, que permite uma ampla participação popular na formação de precedentes de alto relevo socioeconômico. Por tanto, tal dispositivo, parte de um microsistema de processo coletivo, deve ser observado também nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos, direitos coletivos em sentido estrito, no incidente de assunção de competência e nas ações de controle de constitucionalidade. Assim, os julgadores estarão formulando normas com um caráter democrático, sob o manto do debate plural e racional, o que gera uma maior segurança ao sistema de precedentes, maior estabilidade e racionalidade.

Outro ponto a ser mencionado é a importância da sociedade civil organizada e de instituições democráticas como o Ministério Público e a Defensoria Pública fortes e aparelhados, já que um dos desafios é a apatia política do cidadão. Isto não se resolve de uma hora para outra, e deve ser suprida através de uma atuação comprometida e incisiva destas instituições, nas quais se incluem associações privadas e o próprio poder Judiciário.

No final das contas busca-se previsibilidade e racionalidade, dois elementos essenciais à manutenção das sociedades capitalistas, e se não há como escapar disto, que sejam pelo menos democráticos, e em sua formação possam influenciar todos aqueles que serão afetados pelos precedentes de alto impacto social.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual. Salvador: JusPODIVM: 2013.

BOBBIO, Norberto. Democracia representativa e democracia direta. In: Norberto Bobbio. O futuro da democracia. 8. ed. rev. e ampl. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 53-76

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Ciência Política,** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático, 3ª ed. rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial. A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. 1ª ed., Noeses: São Paulo, 2012. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Revista de Processo, v. 117, Rio de Janeiro: 2004.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Observações sobre a legitimidade da Defensoria Pública no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In.: DIDIER JR., Fredie. SOUSA, José Augusto Garcia de. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 109/125.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. Do mandado de segurança coletivo e suas características. In: Athos de Gusmão Carneiro. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 91-134.

CARVALHO, Eduardo Santos de. Ação civil pública: instrumento para a implementação de prestações estatais positivas. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 20, p. 67-92, jul./dez. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v. 737, ano 86, p. 16/19, março de 1997.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACEDO, Lucas Buriel de Macêdo. Precedentes. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DOUGLAS, William O. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Trad. de André Karam Trindade, <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>. Acesso em: 03.01.2016.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista.** Trad. de André Karam Trindade. In.: Luigi Ferrajoli; Lenio Luis Streck; André Karam Trindade (orgs.).

Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13/56.

_____. **O constitucionalismo garantista** e o Estado de Direito. In: Luigi Ferrajoli; Lenio Streck; André Karam Trindade (orgs.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231/254.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Alexandre Salim e Hermes Zaneti Jr. In.: Luigi Ferrajoli. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 89/122.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013 (nova edição de Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito).

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**; Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HABERMAS: Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**; Tradução de Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria de sociedade burguesa**, Tradução de Denilson Luís Werle, 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

_____. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**; Tradução: Paulo Astor Soethe; Revisão de tradução: Flávio Beno Siebeneicher. São Paulo Editora WMF Martins Fontes: 2012.

_____. **Teoria do agir comunicativo, 2: racionalidade da ação e racionalização social**; Tradução: Paulo Astor Soethe; Revisão de tradução: Flávio Beno Siebeneicher. São Paulo Editora WMF Martins Fontes: 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

MACÊDO, Lucas Buril de. **“A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.”** Revista de Processo, São Paulo: RT, 2013, n. 216, p. 343.

_____. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema Brasileiro de Precedentes. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: Justificativa do novo CPC**. 1ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014.

_____. **A jurisdição no Estado constitucional**, Revista Processo e Constituição, Porto Alegre, Faculdade de Direito da UFRGS, n. 2, p. 133-212, maio 2005.

_____. **Comentários aos Arts. 926 e 927**. In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.072/2.081.

_____. **Precedentes obrigatórios**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Precedentes obrigatórios**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto do CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. In: In: DIDIER JR, Fredie; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: RT, 2015, vol. 2.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma política**. Boitempo, São Paulo: 2013.

_____. **Filosofia do Direito**, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2014.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Os Precedentes, a Defensoria Pública no novo CPC**. In.: DIDIER JR., Fredie. SOUSA, José Augusto Garcia de. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 435/467.

_____. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm: 2013.

PINZANI, Alessandro. **Democracia versus tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas**. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/06.pdf>>, acesso em: 25/10/2015.

ROSITO, Francisco. Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; **MARQUES**, Maria Manoel Leitão; **PEDROZO**, João, **FERREIRA**, Pedro Lopes. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. O caso português. 2 ed. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O regime do precedente judicial no novo CPC**. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR., Jaldemiro R. de. Precedentes. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 445/458.

_____. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **DIDIER JR.**, Fredie; **TALAMINI**, Eduardo; **DANTAS**, Bruno, coord., **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, 2ª tir., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do Processo: O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2ª ed. rev., ampl. e alt., São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 2ª ed. alt., Salvador: Jus Podivm: 2016.